



---

**PARECER JURÍDICO**

---

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2020**

Em atenção à determinação do Sr. **Manoel Francisco da Silva**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, portador do CPF 217.767.683-53, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0007583/2020 da dispensa de licitação nº 039/2020 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação dos serviços de processamento de dados, para análise de cadastro imobiliário, lançamento de tributo e emissão de instrumento de cobrança de IPTU, exercício 2020, no Município de Piracuruca-PI, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência", modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.



*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*Omissis*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de aquisição: a) contratação dos serviços de processamento de dados, para análise de cadastro imobiliário, lançamento de tributo e emissão de instrumento de cobrança de IPTU, exercício 2020, no Município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, onde a mesma alterou os limites dos valores das compras previstas nos incisos I e II do caput do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca - PI, 23 de novembro de 2020.

  
Ivonalda Brito de Almeida Morais  
Procuradora do Município de Piracuruca  
OAB/PI 6702